



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3ª. CAMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 189/2022**

**25ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE AGOSTO DE 2022**

**PROC. DE RECURSO Nº.: 1/2407/2019 AI.: 1/201900743-1**

**RECORRENTE:** NORSA REFRIGERANTES S/A

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATOR CONS.: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA**

**AUTUANTE:** João Batista de Araújo – Matrícula: 105813-1-1

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. ATRASO DE RECOLHIMENTO 1. O contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS relativo ao ICMS-FECOP, cujo imposto foi calculado pelo sistema SITRAM. 2. Período da infração: 01/2014, 04/2014, 06/2014 a 08/2014. 3. Artigos Infringidos: 1º, inciso I; 2º, incisos I e II, alínea “a”, incisos III e IV, do Decreto n. 27.317/2003. 4. Penalidade: Art. 123, inciso I, “d”, da lei 12.670/96 alterada pela Lei nº. 13.418/2003. 5. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, com base no laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o voto Singular e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** FECOP. ATRASO DE RECOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL.

**RELATÓRIO:**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DO ICMS DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA. O CONTRIBUINTE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO ICMS FECOP, RELATIVO A AQUISIÇÕES ESTADUAIS, CUJO IMPOSTO FOI CALCULADO PELO SISTEMA SITRAM, CONFORME CADASTRADO NA TELA:

COPAF ‘CONSULTA DÉBITOS POR CONTRIBUINTES’ E INFORM. COMPLEMENTARES, ANEXOS’.”

O agente fiscal lançou ICMS no valor de R\$ 31.422,20 e a multa no valor de R\$ 15.711,08; em seguida, apontou como dispositivos infringidos: Artigos: 1º, inciso I; e 2º, incisos I e II, alínea “a”, incisos III e IV, do Decreto n. 27.317/2003, sugerindo, como sanção, a Penalidade prevista no Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201900743-1 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.00681;
- Termo de Início de Fiscalização nº. 2018.01088;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.10384;
- Termo de Início de Fiscalização nº. 2018.11676;
- Termo de Intimação nº. 2018.12245;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2019.01339;
- CD – fls. 18;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária;
- Ata da 35ª Sessão Ordinária Virtual de 2021 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários;
- Laudo Pericial – fls. 258/261.

**Do Julgamento Singular**

Após a lavratura do referido auto de infração, a empresa autuada apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa.

A julgadora monocrática, por sua vez, decidiu ser inteiramente PROCEDENTE a autuação em epígrafe.

**Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:**

Irresignada com a decisão singular, a interessada interpôs Recurso Ordinário, alegando:

- A nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei, em virtude de ausência de comprovação;
- Extinção parcial do crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial, nos termos do Art. 150, §4º e Art. 156, V e VII do CTN – fatos geradores ocorridos em janeiro de 2014, colacionando decisão do CONAT-CE;
- A ausência de fato gerador da obrigação tributária – impossibilidade de cobrança de FECOP sobre operações com refrigerantes antes de 01/01/2016;
- Inobservância da natureza da operação (remessa para derrame/descarte) – CFOP 6949. Não incidência de ICMS-FECOP;
- Responsabilidade do produtor/distribuidor de energia elétrica pelo recolhimento de ICMS e FECOP por substituição tributária – impossibilidade de impor a incumbência a recorrente sob pena de cobrança em duplicidade (*bis in idem*);
- Inconstitucionalidade material da Lei Complementar nº. 37/2003 (Supérfluos x Essenciais);
- Improcedência da autuação, diante da exorbitância da multa aplicada – efeito confiscatório;

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária e da Manifestação do representante da PGE:**

Mediante Parecer Nº 249/2020, a Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer, sugeriu manter a inteira PROCEDÊNCIA do feito fiscal, referendado pelo representante da PGE.

O Nobre Procurador do Estado manifestou, em sessão, modificou seu entendimento para parcial procedência, nos termos do laudo pericial.

**DO LAUDO PERICIAL**

O Laudo Pericial apresentou a seguinte conclusão:

Em análise ao sistema RECEITA, verificamos que o ICMS FECOP referente aos comprovantes de pagamentos às fls. 240 e 242 foi efetivamente recolhido.

Após verificação do código de receita 2020 (ADICIONAL ICMS FECOP), da identificação do contribuinte, do período de referência e dos valores aproximados, realizamos a exclusão das notas fiscais nºs 3331 e 3847 do Levantamento da fiscalização, restando o montante de R\$ 106,01 referente a Falta de Recolhimento do ADICIONAL ICMS FECOP.

Apresentou, ainda, a seguinte tabela descritiva:

DESCRIÇÃO	VALOR
ICMS FECOP cobrado pela fiscalização	R\$ 31.422,20
(-) ICMS FECOP recolhido referente à NF 3331	- R\$ 8.001,81
(-) ICMS FECOP recolhido referente à NF 3847	- R\$ 23.314,38
ICMS FECOP após exclusões	R\$ 106,01

Eis, o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 202102438-8, o qual consta como parte recorrente a empresa NORSA REFRIGERANTES S/A e, como parte recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa entendo que merece reforma em parte a decisão monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

*Ab initio*, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 40 e ss, do Decreto nº. 32.885/2018,

inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização.

Depreende-se dos autos, ainda, que, tanto em Impugnação como em Recurso Voluntário, apresentados pelo próprio contribuinte, o autuado se defendeu perfeitamente, rebatendo, inclusive, os argumentos apresentados pelo agente fiscal, e demonstrando que não houve, em momento algum, violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa autuada à Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos.

Eis porque afasto todas as nulidades alegadas.

No que se refere ao argumento de que os fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2014 teriam sido atingidos pela decadência, entendo que deve prosperar. Aplica-se a regra da contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, quando atendido o requisito da regular escrituração das operações pelo sujeito passivo, na infração de falta de recolhimento de ICMS, razão pela qual foi excluído o referido período da autuação.

No que se refere ao mérito, a 3ª Câmara resolveu, por unanimidade, encaminhar o presente processo para a Célula de Perícias e Diligências, a fim de certificar se as duas notas fiscais (nº. 3331 e nº. 3847) apresentadas pela autuada com os respectivos comprovantes de recolhimento do imposto demonstram realmente recolhido o ICMS devido. Em caso positivo, determinou-se que fossem retiradas do levantamento fiscal e apurado o novo valor.

A CEPED, então, apresentou laudo pericial no qual confirmou os argumentos da empresa autuada e, conseqüentemente, excluiu as sobreditas notas fiscais do levantamento, conforme previamente determinado por esta Câmara. Assim, encontrou-se um novo valor de crédito tributário.

Diante disso, confrontando-se a conduta praticada pelo contribuinte, com o inserto no art. 123, I, “d”, da Lei nº. 12.670/96, *in verbis*, observa-se ser, tal dispositivo, perfeitamente cabível. Senão vejamos:

Art. 123: As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento em parte, a fim de modificar a decisão proferida em 1ª Instância para PARCIAL PROCEDENTE, de acordo o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RESUMO**

<b>B. CÁLCULO</b>	
<b>ICMS</b>	R\$ 106,01
<b>MULTA</b>	R\$ 53,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 159,01</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: NORSA REFRIGERANTES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, afastar a nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de provas da acusação e, no mérito, também por unanimidade de votos, modificar a decisão singular de procedência para a **parcial procedência** da acusação, acatando os valores constantes no laudo pericial de fls. 260/261, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Consigne-se que a decadência referente ao mês de janeiro/2014, foi acatada nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, por ocasião da 35ª sessão ordinária ocorrida no dia 28/07/2021. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação oral do

representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o entendimento proferido no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.

**Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 15 de dezembro de 2022.**

Deyse Aguiar Lôbo Rocha  
**CONSELHEIRA**

Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**